

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 14/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.262/2022

Ref.: Concorrência Pública nº 14/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para Execução de Serviços de Melhoria, Modernização e Eficientização da Iluminação Pública em diversas vias do município de Itararé, incluindo elaboração de projetos e fornecimento de material e mão de obra.

ASSUNTO: Resposta aos pedidos de esclarecimentos realizados pelas empresas BRASILUZ e FORTNORT e impugnação apresentada pela empresa ESB.

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITARARÉ, através do Secretário de Desenvolvimento Municipal, que abaixo subscreve, vem, através da presente, prestar os devidos esclarecimentos aos questionamentos apresentados.

I - A Requerente **BRASILUZ** pede esclarecimentos acerca da planilha orçamentária, que aponta luminárias de potência e eficiência luminosa diferentes do Termo de Referência, além de repetir o item “luminária de 80W”, porém com valor superior. Também, questiona a exigência de 150lm/W para as lâmpadas ornamentais, alegando que o tipo 110lm/W é mais comumente utilizada no mercado.

Resposta: Sobre a alegada repetição das luminárias de 80W – itens 5 e 8, na verdade são itens com características distintas, uma vez que o item 5 contempla o fornecimento e instalação das luminárias em pontos já existentes, entretanto a descrição do item 8 demonstra que aludidas luminárias são destinadas para novos pontos – tanto que a quantidade é equivalente aos braços para novos pontos (item 11), o que justifica também a alteração dos valores.

Sobre as pequenas divergências entre o indicado no Termo de Referência e a Planilha Orçamentária, devem ser consideradas as informações constantes do Termo de Referência.



II - A Requerente **FORTNORT** questiona a exigência de Engenheiro de Segurança no quadro de funcionários da empresa licitante, *vide* item 5.4.3.3, ao passo que o item 9 do Termo de Referência possibilita a substituição do Engenheiro por um Técnico de Segurança do Trabalho. Por isso, indaga se é possível se valer do Técnico de Segurança do Trabalho para cumprir a qualificação técnica exigida.

Resposta: A comprovação da qualificação de técnico-profissional da empresa não se confunde com a equipe mínima para a prestação dos serviços, até porque o item 5.4.3.3 é destinada à responsabilidade técnica pelos serviços que serão prestados, portanto, para fins de habilitação, devem as licitantes comprovar o atendimento constante do referido item e não no Termo de Referência.

III - A Impugnante **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, preliminarmente, pede o recebimento da Impugnação pela via eletrônico, argumentando que a apresentação física do documento é indevida.

a) No mérito, alega que o instrumento convocatório violou o princípio da competitividade ao impor condição restritiva de cadastro da licitante junto à Concessionária de Energia Local, extrapolando resolução da ANEEL. Argumenta que tal exigência não passa de providência burocrática antecedente à apresentação da proposta e documentos de habilitação, o que configuraria imposição contrária à simplicidade inerente à fase de habilitação. Por isso, aduz que aludida exigência deve valer apenas em relação a empresa vencedora e quando da assinatura do contrato.

Resposta: Quanto ao cadastramento da empresa na concessionária, o edital é claro ao exigir apenas a declaração formal sobre a empresa estar cadastrada como condição para assinatura do contrato, ou seja, exigida apenas da licitante que vier a se sagrar vencedora que, caso não possua o cadastro, poderá/deverá providenciar.



Sobre a exigência de referido cadastro, este se justifica por se tratar de substituição de todo o parque de iluminação pública a qual haverá alteração de carga, impactando diretamente na rede de distribuição, portanto será necessário que a empresa vencedora conheça os trâmites da concessionária para esta integração.

Ademais, a matéria já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que se manifestou pela regularidade em exigir apenas da licitante vencedora, não havendo óbices em exigir a declaração de atendimento como condição para assinatura do contrato.

M003: 00010904.989.15-9.

(...)

A representante questionou: (...)

(b) a exigência de cadastro da licitante junto à concessionária de energia local;

(...)

Mérito

(...)

III – A exigência de cadastro junto à concessionária de distribuição local escapa das competências da municipalidade, que deve se certificar do cumprimento desse requisito para o fim de garantir a boa execução do contrato.

No entanto, a maneira apropriada é restringir referida exigência apenas à licitante vencedora do certame, de modo a não onerar a todos os potenciais interessados – e a própria concessionária incumbida de efetuar o cadastro.

Assim, a opção adequada foi sugerida pela própria Administração em suas justificativas: deve-se suprimir a exigência de apresentação do cadastro, substituindo-a por uma declaração de que a empresa interessada reúne condições de obtê-lo até a assinatura do contrato.

(...)

VII – Ante o exposto, voto pela procedência da representação, determinando à Prefeitura, caso continue com o presente certamente, que:

(...)

(b) Elimine a exigência de apresentação do cadastro junto à concessionária de distribuição local, **substituindo-o por uma declaração de que a empresa interessada reúne condições de obtê-lo e apresentá-lo até a assinatura do contrato;**

b) Ademais disso, a empresa questiona a exigência de técnico em eletrotécnica no item 9 do Termo de Referência, argumentando que basta o engenheiro eletricista para suprir a



complexidade da atividade a ser executada, devendo a Administração escolher entre um ou outro.

Resposta: A equipe mínima de trabalho é estimada para assegurar que os serviços serão executados por profissionais regularmente habilitados e capacitados para tal, sendo dimensionada de acordo com as áreas técnicas abrangidas, além do vulto e especialidades dos serviços.

c) A Impugnante também se insurge em relação ao prazo de garantia dos serviços e materiais exigida no item 8 do Termo de Referência, argumentando que deve se aplicar o Código de Defesa do Consumidor para o fim de limitar o prazo de garantia a 90 (noventa) dias após o término do contrato, sem prejuízo dos demais 420 (quatrocentos e vinte) dias da vigência contratual.

Resposta: O tempo de garantia dos produtos é equivalente à durabilidade esperada nos produtos e materiais fornecidos, compatíveis, inclusive, com a vida útil mínima exigida.

d) Além disso, a Impugnante questiona a exigência de pintura com processo K.T.L. para as luminárias LED, posto que 99,99% das fabricantes de luminárias públicas de LED não utilizam esse processo, argumentando que tal determinação pode direcionar a licitação a determinada empresa. Pede a exclusão da exigência ou a apresentação de documento que justifique.

Resposta: Sobre o processo de pintura KTL, esclarecemos que é usualmente adotado, não havendo impedimentos ou dificuldades pela realização.

Vale dizer que a Administração detém poder discricionário para adotar a solução que melhor atenda seus objetivos e necessidades, prezando pela qualidade dos serviços e produtos que serão prestados e fornecidos, respectivamente, sem deixar de observar os limites legais e que eventualmente possa comprometer o caráter competitivo do certame. No caso em tela, não foi apresentada qualquer prova de que praticamente todas as empresas do ramo (99,9%,) –



assim alegado pela Impugnante – utilizam pintura eletrostática a pó, tampouco que o processo de pintura exigido (KTL) é ilegalmente restritivo, muito pelo contrário, pois não houve outras impugnações ou pedidos de esclarecimentos em face de referida exigência.

e) Ainda, alega que o prazo de entrega de amostras previsto no item 6.3 do Edital é excessivamente curto, o que pode prejudicar empresas de outros Estados da Federação, sobretudo porque existem itens que medem 3 (três) metros de comprimento e a única forma de transporte seria por caminhão, impossível, ao seu ver, de ser feito no prazo fixado para tanto no instrumento convocatório. Requer a ampliação desse prazo para 15 (quinze) dias.

Resposta: Sobre o prazo para apresentação de amostra, inicialmente, cumpre-nos esclarecer que se trata de exigência a ser formalizada caso a Administração entenda necessário, conforme expressamente disposto no item 6.3 do Edital.

Ademais, caso a licitante declarada vencedora demonstre e comprove a dificuldade em apresentar as amostras dentro de referido prazo, não haverá óbices para que este seja prorrogado.

f) Outrossim, a Impugnante aponta inconsistências entre a planilha orçamentária, a apresentação das certificações/laudos das luminárias e o Termo de Referência, em relação a potência e quantidade das luminárias. Argumenta que na planilha e no Termo de Referência são exigidas luminárias de 240W, ao passo que nas certificações/laudos, é demandada luminária de 200W. Aponta também discrepância entre o Termo de Referência e a planilha orçamentária, posto que o primeiro exige 148 luminárias e a segunda contabiliza 634.

Resposta: Conforme esclarecido supra, acerca das pequenas divergências verificadas entre as especificações indicadas no Termo de Referência e a Planilha Orçamentária, devem ser consideradas as informações constantes do Termo de Referência.

Sobre o quantitativo, a Planilha Orçamentária traz a quantidade necessária para cada tipo de luminária.



g) A empresa, ainda, requer a exclusão da solicitação da apresentação dos ensaios referente as diretivas RoHS, aduzindo que tal certificação só é exigida na Europa, sendo dispensável para produtos fabricados no Brasil.

Resposta: Caso o produto ofertado não esteja submetido às Diretivas RoHS será admitido Laudo de Laboratório oficial com similaridade.

h) Outrossim, a Impugnante argumenta que o Termo de Referência exige apresentação das certificações/laudos das luminárias para a comprovação da eficiência luminosa de 140 lm/W, ao passo que na planilha orçamentária solicita-se eficiência luminosa mínima de 150 lm/W para as lâmpadas de LED.

Resposta: Sobre a eventual divergência entre referidas informações, devem ser consideradas as informações constantes do Termo de Referência.

i) Por fim, a empresa também aduz que, quando emitido o CAT, todos os serviços prestados para o total funcionamento da luminária instalada estão incluídos, o que torna despicienda, ao seu ver, a solicitação de atestados incluindo o aterramento. Continua atestando equívoco na delimitação do tipo de relé (dimerizável ou similar), sob o argumento de que existem outros tipos de relé utilizados no mesmo tipo de serviço. Além disso, questiona o que o Edital quis dizer com “não serão considerados os novos pontos”, aduzindo que, se disser respeito a atestados de instalações recentes, a lei veda exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos. Por isso, pede a exclusão dos termos “incluindo aterramento”, “dimerizável ou similar” e “não sendo considerados os novos pontos”.

Resposta: As exigências de comprovação pela execução de serviços anteriores foram estipuladas de acordo com as parcelas de maior relevância técnica e financeira, sendo o aterramento imprescindível para atendimento às normas regulamentadoras e de segurança



aplicáveis. Como as luminárias são instaladas com aterramento, não se mostra dificultosa a comprovação de tais serviços.

Sobre a indicação de que não serão admitidos novos pontos, esclarecemos que a exigência se refere serviços que serão executados nos pontos já existentes e não de novas instalações.

É o que cumpre esclarecer e informar.

Atenciosamente,

Rafael dos Santos Silva
Secretário de Desenvolvimento Municipal

